



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.002854/2007-74
Recurso nº 170.189 Voluntário
Acórdão nº **2801-001.601 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ GONZAGA DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

RENDIMENTOS DE ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO.

A isenção do imposto de renda dos rendimentos relacionados § 1º do art. 1º do Decreto nº 4.897/03 não está condicionada a prévio requerimento de substituição do pagamento daqueles rendimentos pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído pela Lei nº 10.559/2002.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 03/05, referente à omissão de rendimentos pagos em 2003 pelo Comando da Marinha, no valor de R\$ 36.208,44.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 02), acatada como tempestiva, requerendo o cancelamento da notificação sob a alegação de ser anistiado político militar, reconhecido nos autos da Ação Ordinária nº 88.2257-0, apresentando como fundamentos legais o art. 9º da Lei nº 10.559/2002 e o Decreto nº 4.897/2003.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Rio de Janeiro-II julgou procedente o lançamento (fls. 21/26), nos termos do voto da relatora, abaixo reproduzido:

A impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, devendo, portanto, ser conhecida.

O lançamento originou-se da apuração de omissão de rendimentos pagos pelo(a) Comando da Marinha, no valor de R\$ 36.208,44.

Em sua impugnação o(a) interessado(a) alega que os rendimentos recebidos do(a) Comando da Marinha não estão sujeitos à incidência do imposto de renda por se tratar de indenização paga a anistiado político.

Em consulta aos sistemas informatizados deste órgão (fl.20), constata-se que a fonte pagadora efetuou retenção do imposto de renda somente sobre os rendimentos pagos em novembro e dezembro de 2003.

A Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 65, de 28 de agosto de 2002, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 29.08.2002), ao regulamentar o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo o Regime do Anistiado Político, garantiu ao anistiado político, entre outros direitos, o da reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada (art. 1º, inciso II), e também dispôs que os valores pagos a título de indenização ao anistiado político são isentos do imposto de renda (art. 9º, parágrafo único):

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

.....

II - reparação econômica, de caráter indenizatório , em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

.....

DA REPARAÇÃO ECONÔMICA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO

Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional.

§ 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada.

§ 2º A reparação econômica , nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistiado que trata o art. 12 desta Lei.

.....

Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda. (Grifou-se.)

No que toca aos pagamentos de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vinham sendo efetuados pelo INSS e demais entidades públicas, a referida Lei, dispôs o seguinte:

Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos , que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal,

permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11.(Grifou-se.)

O Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003, ao regulamentar o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 2002, determinou expressamente que também estão isentos do imposto de renda as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002:

Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§ 1º O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

Entretanto, conforme se depreende da leitura dos arts. 10 e 12 da Lei nº 10.559, de 2002, bem como do item 1 da Exposição de Motivos nº 197 do Ministério da Justiça, de 8 de dezembro de 2003 (publicada no DOU de 09.12.2003), transcritos a seguir, a isenção do art. 9º da referida lei é condicionada à existência prévia de requerimento:

Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta Lei.

(...)

Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 desta Lei e assessorar o respectivo Ministro de Estado em suas decisões.

(...)

Exposição de Motivos nº 197, do Ministério da Justiça:

CONCLUSÕES DA COMISSÃO INTERMINISTERIAL

Em atendimento ao disposto no art. 3º do Decreto de 27 de agosto de 2003, que instituiu Comissão Interministerial para estabelecer critérios e forma de pagamento da reparação econômica aos anistiados políticos de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, o Ministro de Estado da Justiça, na condição de coordenador daquela

Comissão, torna públicas as conclusões dos trabalhos por ela realizados.

1. O art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 10.559, de 2002, concedeu isenção do imposto de renda aos valores pagos a título de indenização aos anistiados políticos e deve ser observado independentemente da análise do requerimento de substituição pelo regime de reparação econômica pelo Ministério da Justiça. Neste sentido, foi editado o Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003.

Sendo assim, as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza percebidos pelos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da referida Lei nº 10.559 de 2002, a partir de 29 de agosto de 2002, são isentos do imposto de renda, desde que exista o prévio requerimento de substituição pelo regime de reparação econômica, ainda que pendente de deferimento.

Ressalte-se que se a fonte pagadora efetuou retenção de imposto de renda, há que se observar, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 2º do Decreto 4.897, de 2003:

Art. 2º O disposto neste Decreto produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código tributário Nacional.

Parágrafo único. Eventual restituição do Imposto de Renda já pago até a publicação deste Decreto efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002. (Grifou-se).

Portanto, eventual restituição de imposto de renda já recolhido somente poderá ser efetivada após deferimento da mencionada substituição de regime.

No caso concreto, não há nos autos comprovação de que o interessado tenha protocolizado junto ao Ministério da Justiça o requerimento solicitando a substituição de seus proventos pelo regime de reparação econômica e tampouco prova do seu deferimento.

Dessa forma, não tendo o contribuinte comprovado o atendimento dos requisitos necessários para fruição da isenção aqui tratada e ainda restituição do imposto retido pela fonte pagadora, os rendimentos em questão deverão ser considerados tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, conforme consta da presente autuação.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/09/08, fls. 30, o contribuinte apresentou, em 22/09/08, o Recurso de fls. 31, juntamente com os documentos de fls. 32/40, em que alega ser anistiado político com reparação econômica, em prestação, mensal, permanente e continuada, declarado pela Portaria do Ministério da Justiça nº 2.217, de 29/11/05 (DOU de 30/11/05), e transferido para o Regime do Anistiado Político pela Resolução nº 842, art. 3º, do Diretor do Pessoal Militar da Marinha, publicado no DOU de 12/06/06 (docs. de fls. 33 e 34).

Dentre os documentos apresentados constam, além de cópia da Portaria e da Resolução acima citadas, comprovantes de rendimentos dos anos de 2002 a 2007 e requerimento ao Diretor de Serviços de Inativos e Pensionistas da Marinha solicitando a retificação das DIRF relativas aos anos de 2002 a 2004.

Ao fim, requer o acolhimento do recurso para cancelar o débito fiscal em discussão.

Em 10/03/09 anexou comprovante de rendimentos recebidos em 2003 do Ministério da Marinha (fls. 47), retificado pela fonte pagadora de forma a alterar os rendimentos de tributáveis para isentos e não tributáveis.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

É importante destacar, inicialmente, que a infração que foi objeto do lançamento e que está sendo questionada no recurso apresentado diz respeito à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, e deve ser analisada sob esta ótica. Com a devida *venia* dos nobres julgadores da 1ª Turma da DRJ-Rio de Janeiro-II entendo que o caso não pode ser apreciado como se tratasse de um pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte, como foi analisado por aquele órgão julgador. Para que o julgamento ocorresse dessa forma o lançamento deveria ter originado de glosa de imposto de renda retido na fonte declarado indevidamente e não omissão de rendimentos. Por conseguinte, para a tomada de decisão acerca da procedência da autuação resta saber se os rendimentos considerados como omitidos estão alcançados pela isenção reclamada pelo recorrente ou não. É o que veremos a seguir.

A anistia política em questão foi concedida pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88

Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção,

institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (Regulamento)

§ 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

Por intermédio da Lei nº 10.559, de 13/11/02, o dispositivo acima foi regulamentado, sendo que a reparação econômica de caráter indenizatório foi tratada nos arts. 3º a 9º, abaixo reproduzidos:

Lei nº 10.559, de 13/11/02

CAPÍTULO III

DA REPARAÇÃO ECONÔMICA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO

Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional.

§ 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada.

§ 2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei.

Seção I

Da Reparação Econômica em Prestação Única

Art. 4º A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral.

§ 1º Para o cálculo do pagamento mencionado no caput deste artigo, considera-se como um ano o período inferior a doze meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Seção II

Da Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada

Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única.

Art. 6o O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.

§ 1o O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado.

§ 2o Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no § 4o deste artigo.

§ 3o As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário.

§ 4o Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição.

§ 5o Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7o desta Lei.

§ 6º Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Art. 7º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e § 9º da Constituição.

§ 1º Se o anistiado político era, na data da punição, comprovadamente remunerado por mais de uma atividade laboral, não eventual, o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual à soma das remunerações a que tinha direito, até o limite estabelecido no caput deste artigo, obedecidas as regras constitucionais de não-acumulação de cargos, funções, empregos ou proventos.

§ 2º Para o cálculo da prestação mensal de que trata este artigo, serão asseguradas, na inatividade, na aposentadoria ou na reserva, as promoções ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo.

Art. 8º O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda. (Regulamento)

Por fim, para regulamentar a questão relativa à isenção do imposto de renda dos valores pagos a título de indenização a anistiados políticos, foi editado o Decreto nº 4.897, de 25/11/03, cuja íntegra é a seguinte:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002,

DECRETA:

Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§ 1º O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

§ 2º Caso seja indeferida a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão.

Art. 2º O disposto neste Decreto produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Eventual restituição do Imposto de Renda já pago até a publicação deste Decreto efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal poderá editar normas complementares a este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Diante das normas que tratam da matéria em discussão resta verificar se o recorrente faz jus à isenção do imposto de renda, à vista da documentação apresentada às fls. 32/40. É o que veremos a seguir.

Segundo prova o documento de fls. 33, por meio da Portaria do Ministério da Justiça nº 2.217, de 29/11/05 (DOU de 30/11/05), o contribuinte foi declarado anistiado político, lhe sendo concedida reparação econômica, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 4.207,50. Foi ressaltado que os efeitos retroativos somente incidirão sobre a diferença dos proventos do posto de Segundo-Tenente e os da graduação de Suboficial, que representa um montante mensal de R\$ 942,99, retroagindo a 05/10/88, totalizando um valor indenizável de R\$ 203.732,99. De acordo com aquela mesma Portaria o julgamento foi resultado do Requerimento de Anistia nº 2005.01.50205.

O art. 19 da Lei nº 10.559, de 13/11/02, determina que o pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo

regime de prestação mensal, permanente e continuada. Como pode ser comprovado pelo documento de fls. 34 o recorrente foi transferido para o regime de anistiado político de que trata a Lei nº 10.559, de 13/11/02 e excluído do regime de anistia tratado por legislação anterior. Convém ressaltar que o órgão julgador de primeira instância sequer questionou a condição de anistiado político do recorrente, afirmando somente que a isenção estaria condicionada à solicitação do beneficiário, mediante requerimento ao Ministério da Justiça, de sua substituição pelo regime de reparação econômica.

O § 1º do art. 1º do Decreto nº 4.897, de 25/11/03, inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002, na isenção do imposto de renda de que trata o art. 9º daquela lei. Como os rendimentos recebidos pelo contribuinte se tratam de proventos/pensões, conforme comprovante fornecido pela fonte pagadora e juntado às fls. 47, e à época da percepção de tais valores o interessado já se encontrava na condição de anistiado político, conforme esclarecimento contido no parágrafo anterior, conclui-se que tais verbas estão enquadradas entre aquelas descritas pelo § 1º do art. 1º do Decreto nº 4.897, de 25/11/03, sendo, portanto, isentas do imposto de renda, desde que recebidas a partir de 29/08/02.

Diante do exposto acima voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator